



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

(1)

LEI Nº 110/94

DISPOE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE APOIO A PRODUÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL DE PAULISTA E CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL A ELE VINCULADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULISTA, ESTADO DA-PARAÍBA;

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E-EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º-Fica constituído o Conselho Municipal de Apoio a Produção e Bem-Estar Social de Paulista, com caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da Comunidade na elaboração e implantação de Programas de Apoio a Produção e da Área Social, tais como:Saneamento básico, Eletrificação Rural, Irrigação, Produção de Alimentos, de Promoção Humana e outros, além de gerir o Fundo Municipal de Apoio a Produção e Bem-Estar Social de Paulista, a que se refere o art. 2º da presente Lei.)

(Art. 2º- Fica criado o Fundo Municipal de Apoio a Produção e Bem-Estar Social de Paulista, destinado a propiciar apoio e suporte financeiro e implantação de Programas de Apoio a Produção e Bem-Estar Social tais como: Saneamento básico, Eletrificação Rural, Irrigação, Produção de Alimentos de Promoção Humana e outros voltados a população de baixa renda.

Art. 3º-Os recursos do fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal de Apoio a Produção e Bem-Estar Social de Paulista, serão aplicados em:

I-Construção de poços e aguadas

II-Aquisição de equipamentos de irrigação

III-Aquisição de material de construção

IV- Aquisição de insumos

V - Construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais vinculados a Projetos de Apoio a Produção, Bem-Estar Social e Saneamento básico.

VI - Serviços de Assistência Técnica e Jurídica para implantação de Programas de Apoio a Produção, Bem-Estar Social e Saneamento básico.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

VII - Serviço de Apoio a organização Comunitária em Programas de Apoio a Produção, Bem-Estar Social e Saneamento Básico;

VIII- Manutenção dos Sistemas de Drenagem e, nos casos em que a Comunidade operaç, dos Sistemas de Abastecimento de água e esgotamento-sanitário, e

IX - Quaisquer outras ações de interesse social aprovados pelo Conselho, vinculados aos Programas de Apoio a Produção de Bem-Estar Social e Saneamento Básico.

Art. 6º -Constituirão receitas do Fundo:

I -dotações orçamentárias próprias;

II -recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de Programas de Apoio a Produção e Bem-Estar Social;

III -dotações, auxílios e contribuições de terceiros;

IV -recursos financeiros oriundos do Governo Federal e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

V -recursos financeiros oriundos de organismos internacionais da cooperação, recebidos diretamente por meio de convênios.

VI -aporte de capital decorrentes da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em lei específica;

VII -rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

VIII -outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, a exceção de impostos.

Parágrafo Primeiro- As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento urbano de crédito.

Parágrafo Segundo- Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo podem ser aplicados no mercado de capital de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal do Bem-Estar Social, objetivando o aumento das receitas do



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

18
TJ

Fundo, cujos resultados a ele revertarão:

Parágrafo Terceiro - Os recursos serão destinados com prioridade a projetos que tenham como proponentes organizações Comunitárias, associações de moradores e associações comunitárias rurais - cadastradas junto ao Conselho Municipal de Apoio à Produção e Bem-Estar Social.

Art. 5º - O Fundo de que trata a presente lei ficará vinculado diretamente ao Departamento de agricultura do município;

Parágrafo Único - O órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

Art. 6º - São atribuições do Departamento de Agricultura:

- I - Administrar o Fundo de que trata a presente lei e propor políticas de aplicação dos seus recursos;
- II - Submeter ao Conselho Municipal de Apoio à Produção e Bem-Estar Social o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com os Programas sociais Municipais, tais como de eletrificação rural, irrigação, produção de alimentos, saneamento básico, promoção humana e outros, bem como a lei de diretrizes Orçamentárias e de acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal, no caso de utilização de recursos do orçamento da União;
- III - Submeter o Conselho Municipal de Apoio à Produção Social as demonstrações mensais de receita e despesas do Fundo;
- IV - encaminhar a contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- V - ordenar desembolsos e pagamentos das despesas do Fundo, e
- VI - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Governo do Município, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Mais círculo Art. 7º - O Conselho Municipal de Apoio à Produção -
será constituído de 15 (quinze) membros, a saber:

60% do P.D. de Ass. Queiroga - 10% da



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

I - Representantes do Poder Executivo; X

II - " do Poder Legislativo; X

III - " de organizações comunitárias (9) 20

IV - " de organizações religiosas; X

V - " do setor de Saúde;

VI - " do Governo Estadual (EMATER); X

VII - " do Setor de Educação.

Parágrafo Primeiro- A designação dos membros do Conselho será feita por ato do Executivo;

Parágrafo Segundo- A Presidência do Conselho será exercida por representantes do Executivo;

Parágrafo Terceiro- A indicação dos membros do Conselho representantes da Comunidade será feita pelas organizações ou entidades a que pertencem.

Parágrafo Quarto - o número de representantes do Poder Público não poderá ser superior à representação da Comunidade.

Parágrafo Quinto- o mandato dos membros do Conselho será de dois anos permitida a recondução.

Parágrafo Sexto- O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 8º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, na forma que dispuser o regulamento interno.

Parágrafo Primeiro- A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de 03 dias para as sessões ordinárias e de 24 horas para as sessões extraordinárias.

Parágrafo Segundo- As decisões do Conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade.

Parágrafo Terceiro- O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoramento em -



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

suas reuniões, podendo constituir uma Secretaria Executiva.

Parágrafo Quarto - Para o seu pleno funcionamento, o Conselho fica autorizado a utilizar os serviços infra-estruturais das unidades administrativas do Poder Executivo.

Art. 9º - Compete ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social:

- I - aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal de Apoio e Produção;
- II - aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo nas áreas sociais, tais como de Apoio e Produção, Saneamento básico e promoção humana;
- III - estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de extendimento previstas no art. 3º desta lei;
- IV - definir política de subsídios na área de financiamento;
- V - definir a forma de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;
- VI - definir as condições de retorno dos investimentos;
- VII - definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo, aos beneficiários dos programas habitacionais;
- VIII - definir normas para gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;
- IX - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do Órgão de finanças do Executivo;
- X - acompanhar a execução dos programas sociais, tais como de Apoio e Produção de saneamento básico e de promoção humana, cabendo-lhe inclusive suspender o desembolso de recursos caso sejam constatadas irregularidades na aplicação;
- XI - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;
- XII - propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação visando à consecução dos objetivos dos programas sociais.